

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2255-49.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JORGE ALBERTO DUARTE GRILL, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 4070

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. **Parecer pela desaprovação das contas e pela transferência ao Tesouro Nacional dos recursos sem identificação dos doadores originários (R\$ 15.000,00).**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JORGE ALBERTO DUARTE GRILL, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 194-198):

Item A do Parecer. Para a despesa declarada na prestação de contas referente a nota fiscal nº 12.883 da Tecnológica Música LTDA, consta quitação de apenas uma parcela do total de duas, não sendo identificada o pagamento de uma segunda parcela no valor de R\$ 2.250,00;

Item B do Parecer. Não identificação dos doadores originários de recursos próprios da Direção Partidária do PSB de Cristal, no montante de R\$ 15.000,00;

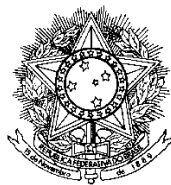
Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (folha 202 e 203), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 204).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS constatou duas irregularidades: não demonstração de pagamento de obrigação assumida junto a Tecnológica Música LTDA e não identificação de doadores originários de recursos próprios de partido.

II-I ANÁLISE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBIRGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ASSUMIDA

No tópico, a seguinte irregularidade foi constatada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS (folha 195):

A) Divergência entre os documentos apresentados e declaração da prestação de contas, item 1.5 do Relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 20):

Verifica-se lançamento de despesa realizada após o dia da eleição conforme nota fiscal nº 12.883 de Tecnológica Música LTDA, no valor de R\$ 2.250,00 (fl. 75). Observa-se que a quitação da obrigação ocorreu conforme recibo em 21.07.14 (fl. 77). Ainda, foi constatado que no recibo constou a quitação da parcela 01/02.

Com base nesta informação, retomou-se a análise da despesa declarada na prestação de contas e dos pagamentos realizados no extrato bancário para identificação do pagamento de uma segunda parcela, no entanto, não foi localizado demais desembolsos para este fornecedor.

Assim, este apontamento denota a ausência de consistência documental e na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

Embora a não demonstração satisfativa da quitação da obrigação assumida, o que compromete a confiabilidade e transparência da prestação de contas, no ponto, tem-se que não seria razoável a desaprovação das contas. Isso porque o o valor em referência R\$ 2.250,00 representam aproximadamente 0,38% do valor total de despesas efetuadas R\$ 588.267,00.

II-II ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS

A campanha eleitoral, que pode ser entendida como um conjunto de atos que têm por objetivo cooptar voto dos eleitores, sofre influência direta do poder econômico. Nesse sentido alerta José Jairo Gomes:

A esse respeito, a experiência tem relevado o quanto a busca por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financiamento privado tem sido daninha à sociedade brasileira, pois, cedo ou tarde, os financiadores sempre apresentam a fatura ao eleitor. Por óbvio, o financiador não empenha seus recursos por altruísmo ou amor à pátria amada e idolatrada, senão como o fito de ampliar sua rede de influências, ter acesso a canais oficiais e até mesmo interferir em decisões estatais¹.

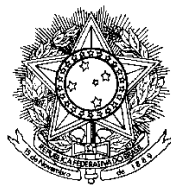
Nesse contexto, de evidência fática de que o poder econômico por meio de recursos privados pode influenciar diretamente nas escolhas dos governantes, além do que lhe é legítimo, é que dever ser considerado os princípios constitucionais da **moralidade** e da **publicidade** no âmbito do processo eleitoral. Vale referir: as funções estatais legislativas e executivas têm por representantes os escolhidos pelos cidadãos, que são os verdadeiros titulares dos cargos representativos de poder a serem preenchidos. Considerando essa premissa, que se impõe como válida perante a CRFB, dado que todo o poder emana do povo (CRFB, art. 1º, Parágrafo Único), por consequência, **o processo inteiro de preenchimento dos cargos representativos deve ser pautado pela publicidade e moralidade**.

A partir da premissa lançada – **o processo eleitoral, o qual tem por etapa a prestação de contas de campanha, deve pautar-se pela publicidade e moralidade** –, é que deve ser analisado o caso dos autos.

No caso dos autos, o candidato deixou de identificar a origem de R\$ 15.000,00 gastos em sua campanha eleitoral, situação que viola de forma direta a regra do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 283-284.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

No tópico as razões apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal são suficientes para atestar o descumprimento da obrigação da identificação dos doadores originários (folhas 195-196):

A) Ausência de prestação de informação pelo Diretório Municipal do Cristal, item 1.7 do Relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 21)

Em relação às receitas financeiras recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pela Direção Municipal do PSB de Cristal no montante de R\$ 15.000,00, o prestador manifestou-se juntando a prestação de contas do Diretório Municipal referente a 2013 (fls. 101/129) contendo:

- 1) O demonstrativo de contribuições recebidas de janeiro a dezembro de 2013;
- 2) Os recibos eleitorais com identificação de diversos doadores'.

Em que pese a documentação apresentada, verificou-se inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que a Direção Partidária do PSB de Cristal não prestou informações à Justiça Eleitoral na forma dos arts. 64 e 65 da Resolução TSE n. 23.406/2014. A ausência de prestação de informações impede a publicização das reais fontes de financiamento da campanha e os cruzamentos de dados efetuados pelo SPC-WEB 2014.

Do exposto, conclui-se que a ausência da prestação de informações por parte do diretório municipal do PSB de Cristal inviabiliza a identificação dos doadores originários.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 15.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE ri. 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 15.000,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A obrigação de identificação dos doadores originários dos recursos próprios de partido decorre da Resolução 23.406/2014, artigo 19, *caput* e incisos, artigo 20, *caput* e incisos e artigo 26, *caput* e parágrafos.

Combinando os dispositivos dos artigos 19, IV e 20, I, (os quais seguem abaixo) tem-se que os recursos provenientes de doações a partidos políticos somente podem ser aplicados nas campanhas eleitorais, caso haja a identificação de sua origem.

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

[...]

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

[...]

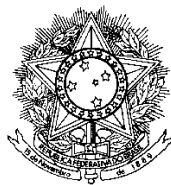
Art. 20. As **doações recebidas pelos partidos políticos**, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

[...]

Mas a obrigação de identificação da origem do recurso (doadores originários) não é restrita ao partido político, pois acompanha o referido recurso nas demais doações que se estabelecerem entre os participantes diretos do pleito eleitoral (partidos, candidatos e comitês). Essa é a regra que decorre do artigo 26, *caput* e § 3º:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

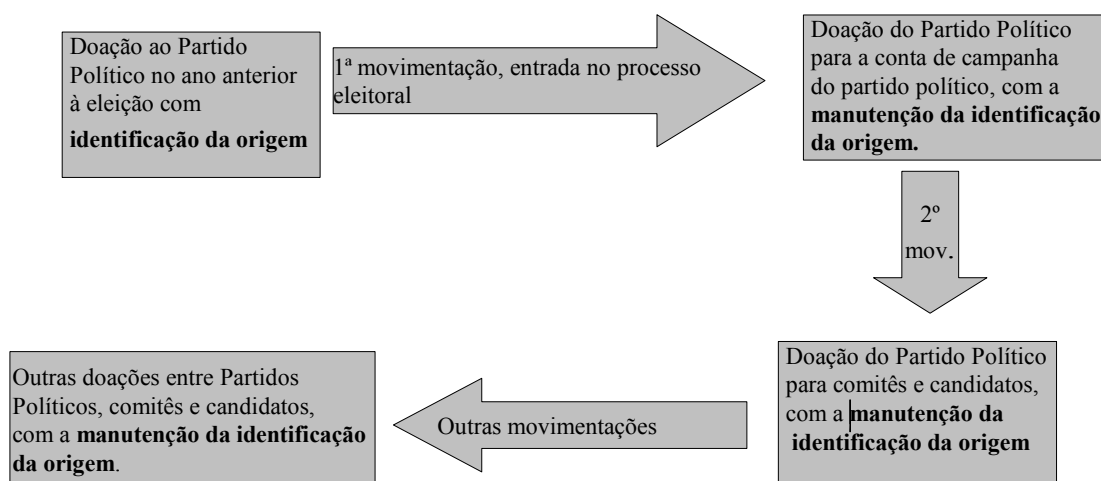
§ 1º As doações previstas no caput, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

de sua primeira entrada

Segue esquema ilustrativo da identificação da origem do recursos que deve acompanhar a disposição patrimonial por todas as movimentações financeiras relativas a doações para campanhas eleitorais:



Tal regra – obrigação de identificação da origem dos recursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

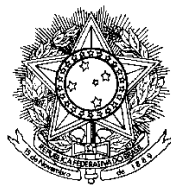
campanha – está validamente contida no poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral, **(a)** seja porque materializa os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, permitindo que eleitores tenham conhecimento real de quem contribui efetivamente para as campanhas eleitorais, bem como conformando o comportamento dos candidatos a um processo de escolha justo e previamente estabelecido, **(b)** seja porque serve de instrumento para realização das regras de controle do processo eleitoral (sobretudo as regras de limites de doações e de fontes vedadas). Por consequência tem-se um processo eleitoral marcado pelo princípio da moralidade e da publicidade.

Nesse medida, conclui-se que a regra da identificação da origem dos recursos é válida e de acordo com o sistema eleitoral. Logo **a referida norma tem potencialidade plena para conformar a realidade**, não podendo ser afastada sua incidência.

Importa referir que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem reafirmando a obrigação de identificação da origem dos recursos. Embora isso pareça evidente, na medida em que há Resolução do TSE nesse sentido, traz-se à colação precedente de tal Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ART. 14, § 1º, I, E § 2º, I E II, DA RES.-TSE Nº 23.217/2010. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. REPASSE. COTAS. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador - sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010 - impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude.

2. Na espécie, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). 3. Considerando o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve ocorrer pelo prazo de seis meses. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 720373, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2013)

Do exposto fixa-se a compreensão de que o candidato tem o dever de prestar informações sobre a origem dos recursos, devendo responder pela omissão nos termos do artigo 29 da Resolução 23.406/2014. Assim, fixa-se a compreensão de que as contas devem ser desaprovadas pela não identificação dos doadores originários de recursos próprios de partido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas por não identificação dos doadores originários de recursos utilizados na campanha eleitoral, impondo-se por consequência, a sanção do artigo 29 da Resolução 23.406/2014.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\c2uunk5coba8vt2sr6b2_539_62171189_141203230219.odt